



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 26/03/2020

MENSAGEM

PROJETO DE LEI Nº 09 / 2020

EMENTA: INTRODUZ ALTERAÇÃO TEMPORÁRIA NA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, CONCEDE ANISTIA TRIBUTÁRIA, MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO 2020) E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA 2020), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Lei que visa introduzir alteração temporária na sistemática de pagamento de débitos tributários com descontos em multas e juros, modificar dispositivos da LDO e LOA, para o exercício de 2020, e dar outras providências.

É notória a situação epidemiológica mundial que culminou com a declaração de situação de PANDEMIA pela Organização Mundial de Saúde - OMS em 11 de março de 2020.

A nível nacional foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019. Assim como declarou estado de calamidade pública, no âmbito da União, nos termos do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, em face da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Governo Municipal também declarou Estado de Calamidade Pública através Decreto nº 34, de 30 de março de 2020;

Considerando que o Município vem sofrendo drástica queda de arrecadação e com este projeto possibilidade de diminuição desta queda.

Ocorre que se necessita ampliar o apoio aos contribuintes possibilitando aos mesmos pagamentos de seus tributos vencidos com os benefícios concedidos na presente Lei, que visa possibilitar o pagamento de forma mais benéfica, nesse momento de crise sanitária e econômica com a possibilidade de diminuição dos impactos negativos na receita dos tributos abarcados por este projeto.

1 / 25

P.L. XX-2020 - REFIS 2020 Mensagem



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 26/03/2020

Ofício nº 60 / 2020

Jaboatão dos Guararapes, 22 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Presidente  
Vereador ADEILDO PEREIRA LINS  
Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes  
Jaboatão dos Guararapes - PE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª discussão  
1ª votação  
Em 01/06/2020  
PRESIDENTE

Assunto: Projeto de Lei que introduz alteração temporária na sistemática de pagamento de débitos tributários, concede anistia tributária, modifica dispositivos da LDO 2020 e da LOA 2020, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e seus ilustres pares, para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo, em regime de urgência, o PROJETO DE LEI que introduz alteração temporária na sistemática de pagamento de débitos tributários, concede anistia tributária, modifica dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2020) e da Lei Orçamentária Anual (LOA 2020), e dá outras providências, e a respectiva MENSAGEM.

Considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas na Mensagem, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa. e demais vereadores votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
02/06/2020  
PRESIDENTE

ANDERSON FERREIRA  
Prefeito



Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª discussão  
2ª votação  
Em 02/06/2020  
PRESIDENTE

Complexo Administrativo - Estrada da Batalha, nº 1200, Galpão N, Jardim Jordão  
Jaboatão dos Guararapes/PE

P.L. XX-2020 - REFIS 2020 Ofício



GABINETE DO PREFEITO

Quanto à constitucionalidade, legalidade possibilidade de realização das medidas propostas, foram observadas e cumpridas todas as orientações contidas nos pronunciamentos jurídicos e técnicos das unidades envolvidas, em anexo, quais sejam:

- I - Superintendência de Planejamento e Elaboração Orçamentária da SEFIM/SPF, expediente datado de 11/05/2020;
- II - Assessoria Jurídica da SEREC/SPF, Parecer nº 27 de 2020-AJUR SEREC, de 28/04/2020
- III - Procuradoria da Fazenda Municipal da PGM, Parecer nº 08/2020 - PFM/PGM, de 04/05/2020
- IV - Procuradoria da Fazenda Municipal da PGM, Parecer Complementar ao Parecer nº 06/2020 - PFM/PGM, de 11/05/2020

Em face da necessidade imediata de implantação da norma proposta, solicito regime de urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, na forma prevista no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Estas Senhores Vereadores são as razões pelas quais submeto a sopesada apreciação de V.Exas. e requeiro pela aprovação na íntegra do referido projeto que trará benefícios diretos aos contribuintes de Jaboatão dos Guararapes.

Jaboatão dos Guararapes, 22 de maio de 2020.

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES  
Prefeito



2 / 25

P.L. XX-2020 - REFIS 2020 Mensagem



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 26/03/2020

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª discussão  
1ª votação  
Em 01/06/2020  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 09 / 2020

EMENTA: Introduz alteração temporária na sistemática de pagamento de débitos tributários, concede anistia tributária, modifica dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2020) e da Lei Orçamentária Anual (LOA 2020), e dá outras providências.

O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo conferidas pelo inciso IV do artigo 47 e pelo inciso IV do artigo 65, ambos da Lei Orgânica do Município, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º Esta Lei trata dos seguintes temas:

- I - institui o plano especial de pagamento de débitos de natureza tributária de forma temporária;
- II - concede benefícios de redução de multas e juros incidentes sobre débitos de natureza tributária, em atendimento ao disposto no inciso I deste artigo;
- III - concede anistia sobre acréscimos moratórios, unicamente sobre tributos imobiliários do exercício de 2020;
- IV - modifica a Lei Municipal nº 1.420, de 6 de setembro de 2019, que estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 (LDO 2020), e a Lei Municipal nº 1.435, de 12 de dezembro de 2019, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município do Jaboatão dos Guararapes para o exercício financeiro de 2020 (LOA 2020), em face de atendimento ao art. 14, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

DO PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 2º Fica instituído, de forma temporária, o Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários.

Art. 3º São objetos dos pagamentos previstos nesta Lei, os débitos de natureza tributária, constituídos ou não, em qualquer fase de sua cobrança, administrativa ou judicial, relativos:

- I - ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), previsto nos arts. 5º e seguintes da Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019;

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
02/06/2020  
PRESIDENTE



P.L. XX-2020 - REFIS 2020 Corpo.doc



GABINETE DO PREFEITO

II - ao Imposto Sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (ISS), previsto nos arts. 32 e seguintes da Lei Municipal nº 155, de 1991, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - às seguintes taxas, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019:

a) pelo exercício do poder de polícia, previstas nos incisos II, IV-A, V e IX, todos do art. 102 da Lei Municipal nº 155, de 1991 e Lei Municipal nº 1.325, de 25 de outubro de 2017;

b) de Serviços de Limpeza Pública (TLP), prevista nos arts. 109 e seguintes da Lei Municipal nº 155, de 1991;

IV - às seguintes multas, cujos fatos geradores ocorridos até o segundo mês imediatamente anterior à data do requerimento:

a) de mora, em razão do processamento com atraso, da Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias Municipais do ISS (DMS);

b) de infração, em razão do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, previstas na legislação tributária municipal;

V - ao Imposto sobre Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI), previsto nos arts. 69 e seguintes da Lei Municipal nº 155, de 1991.

§ 1º. Em relação ao débito previsto no inciso II do *caput* deste artigo, o parcelamento e benefícios aqui previstos:

I - não se aplicam aos contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído por meio do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aplicam-se aos fatos geradores ocorridos até o segundo mês imediatamente anterior ao do requerimento, nos seguintes casos:

a) apurado por meio do processamento da Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias Municipais do ISS (DMS);

b) apurado por meio da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e);

c) devido com base no número de profissionais que prestem serviços em nome da sociedade, nos termos do art. 39-A da Lei Municipal nº 155, de 1991;

d) lançado de ofício, por meio de auto de infração ou notificação fiscal de débito;

III - aplicam-se fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, nos seguintes casos:



2

P.L.XX-2020 - REFIS 2020 Corpo.doc



GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, a opção pelos parcelamentos e reduções previstos nesta Lei, importa em renúncia a quaisquer benefícios que tenham sido concedidos, em relação às parcelas vincendas.

**Art. 7º** Serão observados os seguintes critérios e procedimentos a serem aplicados aos parcelamentos regulados por esta Lei:

I - observado o disposto no inciso V deste artigo, o valor mínimo de cada prestação, equivalente a:

a) R\$ 66,06 (sessenta e seis reais e seis centavos), para pessoas físicas;

b) R\$ 220,22 (duzentos e vinte reais e vinte e dois centavos), nos demais casos;

II - tomando por base a Lei Municipal nº 093, de 1º de janeiro de 2001:

a) atualização do valor do débito devido, até a data do parcelamento, acrescido dos juros, multas e demais cominações legais, os quais servirão de base para fins de apuração dos benefícios previstos no art. 4º desta Lei;

b) atualização monetária das prestações e do saldo devedor, em 1º de janeiro de cada ano;

III - vencimento antecipado de todo o débito, sujeitando-o à imediata inscrição na Dívida Ativa do Município e, sendo o caso, prosseguimento da execução fiscal, na falta de pagamento de 3 (três) prestações, sucessivas ou não, inclusive com relação a qualquer importância que deixar de ser paga, esgotado o prazo do parcelamento, observado o disposto no art. 8º desta Lei;

IV - qualquer que seja o prazo do parcelamento, o valor da primeira prestação será obtido pela divisão do valor do débito em aberto, acrescido dos juros remuneratórios previstos no inciso V deste artigo, pelo número de prestações do parcelamento, observado o disposto no inciso I deste artigo;

V - no cálculo das prestações do parcelamento, efetuado nas condições previstas nesta Lei, incidirão juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, considerando o Sistema de Amortização Price, os quais serão excluídos, proporcionalmente, nas seguintes hipóteses:

a) de quitação antecipada do débito negociado, parcial ou totalmente;

b) do desfazimento do parcelamento, no caso da ocorrência do disposto no inciso III deste artigo;

VI - sobre as prestações em atraso, os acréscimos previstos nos arts. 133 e 137, todos da Lei Municipal nº 155, de 1991, incidentes sobre o valor integral da prestação, observado o disposto na alínea "b" do inciso II deste artigo;



4

P.L.XX-2020 - REFIS 2020 Corpo.doc



GABINETE DO PREFEITO

a) lançado de ofício, por meio da base de cálculo estimada, nos termos dos arts. 44 a 47 da Lei Municipal nº 155, de 1991;

b) lançado de ofício, devido pelo profissional autônomo, nos termos do § 1º do art. 42-A da Lei Municipal nº 155, de 1991;

IV - fatos geradores não contidos no contexto dos valores previstos nos incisos II e III, desde que, no ato do requerimento, tenham sido objetos de denúncia espontânea, nos termos do art. 131 da Lei Municipal nº 155, de 1991

§ 2º. A adesão ao Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, importa no reconhecimento da certeza e liquidez do débito fiscal.

§ 3º. Após a implementação dos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, para fins de implementação do parcelamento, os débitos do contribuinte, previstos nos incisos I ao IV do *caput* deste artigo serão consolidados em parcelamentos distintos, considerando a natureza específica de cada débito, observado os critérios dispostos no art. 7º desta Lei.

**Art. 4º** Os débitos tributários previstos nos incisos I ao IV do art. 3º, observado o disposto no art. 7º, todos desta Lei, poderão ser pagos com os seguintes prazos e benefícios:

I - 90% (noventa por cento) de desconto nas multas e juros, para pagamento em parcela única;

II - 60% (sessenta por cento) de desconto nas multas e juros, para pagamento em 2 (duas) e em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas;

III - 30% (trinta por cento) de desconto nas multas e juros, para pagamento em 31 (trinta e uma) e em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas;

**Parágrafo único.** Os benefícios que tratam os incisos II e III deste artigo somente serão concedidos para os contribuintes ou responsáveis tributários que efetuarem o requerimento, devidamente protocolado na Secretaria Executiva da Receita (SEREC), pessoalmente ou por meio eletrônico, até a data prevista no art. 14 desta Lei.

**Art. 5º** Os débitos tributários previstos no inciso V do art. 3º e observado, no que couber, o disposto no art. 7º, todos desta Lei, poderão ser parcelados em até 10 (dez) meses, observado ainda o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 85 da Lei Municipal nº 155, de 1991.

**Art. 6º** Os débitos tributários contidos em parcelamentos em vigor poderão ser objetos dos benefícios previstos nesta Lei, ficando garantidos eventuais benefícios já usufruídos, em relação às prestações já quitadas do parcelamento anterior, observado o disposto no § 5º do art. 184 da Lei Municipal nº 155, de 1991.



3

P.L.XX-2020 - REFIS 2020 Corpo.doc



GABINETE DO PREFEITO

**Art. 8º** As condições de prazos e reduções de acréscimos legais, aqui previstas, salvo disposição expressa de Lei ulterior, não serão aplicadas nas hipóteses de novos parcelamentos que o contribuinte solicite, após a data prevista no art. 14 desta Lei.

**Art. 9º** Até a data prevista no art. 14 desta Lei, ficam suspensas as formas de parcelamentos previstas no inciso III do art. 85 e nos arts. 184 e 184-B, todos da Lei Municipal nº 155, de 1991.

**Art. 10.** A opção pelo Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários importa, em relação a cada débito constante no acordo, na desistência, por parte do contribuinte, de defesa ou de recurso administrativo, de processo, expediente ou recurso judicial, bem como de renúncia de quaisquer direitos a eles relativos.

#### DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Art. 11.** Ficam extintos, por meio de anistia, os acréscimos moratórios incidentes sobre a "quota única" do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Taxa de Limpeza Pública (TLP), do Exercício Fiscal de 2020, com vencimento em 28 de fevereiro de 2020, estabelecido conforme inciso I do art. 6º do Decreto Municipal nº 140, de 20 de dezembro de 2019, com redação dada pelo Decreto Municipal nº 08, de 14 de fevereiro de 2020, e prorrogado para 30 de junho de 2020, nos termos do Decreto Municipal nº 50, de 4 de maio de 2020.

#### MODIFICAÇÕES DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 12.** Fica alterado o quadro "DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA", previsto no art. 36, § 7º, da Lei Municipal nº 1.420, de 2019, que estabeleceu as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Exercício de 2020 (LO 2020), e no "Anexo Orçamento Fiscal de 2020", constante da Lei Municipal nº 1.435, de 2019, que estimou a receita e fixou a despesa para o Exercício de 2020 (LOA 2020), para atendimento do disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no Anexo I e no Anexo II desta Lei.

**Parágrafo único.** A alteração de que trata o *caput* deste artigo objetiva autorizar o Poder Executivo a implementar:

I - o Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, instituído por meio desta Lei;

II - a isenção da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), implementada por meio da Lei Municipal nº 1.441, de 27 de abril de 2020.



5

P.L.XX-2020 - REFIS 2020 Corpo.doc



GABINETE DO PREFEITO

III - a exclusão dos juros e multas incidentes sobre a parcela única dos tributos imobiliários, relativos ao Exercício Fiscal de 2020, instituída por meio desta Lei.

Art. 13. Fica alterada a Tabela "Especificação da Receita", constante do Anexo Orçamento Fiscal 2020 / Demonstrativos Consolidados, da Lei Municipal nº 1.435, de 2019, LOA 2020, nos seguintes termos:

Table with columns: Especificação da Receita, Recursos de Todas as Fontes (Tesouro, Outras, Total). Rows include various tax categories like Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxas de Inspeção, etc.



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 09 / 2020

Anexos QUADROS DEMONSTRATIVOS



GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado que, em relação aos benefícios e parcelamentos previstos nesta Lei, haverá produção de efeitos exclusivamente para os requerimentos protocolados na Secretaria Executiva da Receita (SEREC), até o dia 30 de junho de 2020.

Jaboatão dos Guararapes, 22 de maio de 2020.

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES Prefeito



GABINETE DO PREFEITO

Demonstrativo I - METAS ANUAIS

(Art. 6, § 1º, da LC Federal nº 301/2000 - LRF)

Table with columns: ESPECIFICAÇÃO, 2020 (Valor Corrente, Valor Constante, % PIB, % RCL), 2021 (Valor Corrente, Valor Constante, % PIB, % RCL), 2022 (Valor Corrente, Valor Constante, % PIB, % RCL). Rows include Cesta Total, cesta Primárias (P), cesta Total, cesta Primárias (P), cesta Primárias (P) - (1), cesta Primárias (P) - (2), cesta Primárias (P) - (3), cesta Primárias (P) - (4), cesta Primárias (P) - (5), cesta Primárias (P) - (6), cesta Primárias (P) - (7), cesta Primárias (P) - (8), cesta Primárias (P) - (9), cesta Primárias (P) - (10).

Fonte: 1) Manual de Demonstrativos Fiscais 2018 - 9ª Edição; 2) Revista FOCUS - BACEN (27/03/2019); 3) De acordo com a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE - FIDEM, conforme contato em 03/05/2019, não havia sido ainda previsto para a taxa de crescimento do PIB Estadual.

Table with columns: Indicador, Valor Constante, Período, Valor Constante. Rows include 2020 Valor Constante + Valor Corrente / Índice para Deflação (IPCA 2020), 2021 Valor Constante + Valor Corrente / Índice para Deflação (IPCA 2021), 2022 Valor Constante + Valor Corrente / Índice para Deflação (IPCA 2022).

Table with columns: Médiana - Agregado, 2019, 2020, 2021, 2022. Rows include Médiana - Agregado, Médiana - Agregado, Médiana - Agregado, Médiana - Agregado.



GABINETE DO PREFEITO

Quadro 2 – DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÃO

Table showing the breakdown of expenses by function for the 2020 fiscal year, categorized by economic categories and treasury resources.

Table showing the breakdown of expenses by function for the 2020 fiscal year, categorized by economic categories and other sources.

Table detailing the estimated and compensated revenue for the 2020 fiscal year, broken down by municipality and type of revenue.

NOTAS EXPLICATIVAS: 1 - A previsão de receita de receita em 2020... 2 - A previsão de receita em 2020... 3 - A previsão de receita em 2020... 4 - A previsão de receita em 2020... 5 - Implementar plano especial para pagamento de dívidas de natureza tributária...



GABINETE DO PREFEITO

Quadro 3 – DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Table showing the breakdown of expenses by organ for the 2020 fiscal year, categorized by economic categories and treasury resources.

Table showing the breakdown of expenses by organ for the 2020 fiscal year, categorized by economic categories and other sources.

Table showing the detailed breakdown of revenue for the 2020 fiscal year, categorized by code and specification.







GABINETE DO PREFEITO

I - Superintendência do Planejamento e Elaboração Orçamentária da SEFIM/SPF, expediente datado de 11/05/2020



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Jaboatão dos Guararapes, 11 de maio de 2020.

Ao Ilmo. Sr.  
JOÃO MARINHO  
Secretário Executivo da Receita

Assunto: Minuta do PL que introduz alteração temporária na sistemática de pagamento de débitos tributários, modifica dispositivos da LDO e LOA para o exercício de 2020 e dá outras providências.

Prezado,

Em atenção à solicitação de manifestação desta Superintendência acerca do PL que introduz alteração temporária na sistemática de pagamento de débitos tributários, modifica dispositivos da LDO e LOA para o exercício de 2020 e dá outras providências, temos a realizar as seguintes considerações.

Primeiramente ressaltamos que, entende essa Superintendência, que o Projeto de Lei atende aos seguintes aspectos legais:

- LDO/2020 - Lei nº 1.420 - Art. 4º e Art. 5º
- LOA/2020 - Lei nº 1.433 - Art. 18
- LRF - Lei nº 101/2000 - Art. 14, II
- CF - Art. 165 - CF/88
- Lei 1.405/2019 - Dispõe sobre o REFIS 2019
- Lei 1.441/2020 - Isenta o pagamento da CIP para os consumidores de tarifa social
- Lei Federal nº 13.979/2020 - Enfrentamento da Emergência Coronavírus
- Decreto Municipal nº 34/2020 - Estado de calamidade pública

Dito isso, passamos a analisar o corpo do Projeto de Lei.

Quanto ao preâmbulo, sugerimos a alteração abaixo, de modo a acrescentar o inciso VI do Art. 65 da Lei Orgânica do Município:

"O Prefeito do Jaboatão dos Guararapes, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI do Art. 65 da Lei Orgânica do Município faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei"

Ademais, quanto as sugestões de alterações de competência desta Superintendência, ressaltamos que foram apresentadas 56 tabelas/demonstrativos como Anexos do Projeto de Lei, porém, entendemos que deveria haver uma redução em seu total, de modo que conste apenas o item da receita/despesa que forem alterados, evitando possíveis questionamentos do Poder Legislativo.

COMPLEXO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

3 / 25

P.L. XX-2020 - REFIS 2020 Mensagem



GABINETE DO PREFEITO



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dito isso, os quadros e demonstrativos que devem ser considerados para compor o Projeto de Lei em questão, na visão desta Superintendência, são:

- Demonstrativo I e VII - Metas Fiscais - da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Quadros 1A - da Lei Orçamentária Anual;
- Quadro 1B - da Lei Orçamentária Anual;
- Despesas segundo Categoria Econômica - da Lei Orçamentária Anual;
- Resumo Geral da Receita / Resumo Geral da Despesa / Especificação da Receita Recursos de todas as Fontes - da Lei Orçamentária Anual.

Atenciosamente,

Plínio Serrano

Superintendente de Planejamento e Elaboração Orçamentária

Anexo: Informe Orçamentário da Gerência de Planejamento e Orçamento Municipal

COMPLEXO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

4 / 25

P.L. XX-2020 - REFIS 2020 Mensagem



GABINETE DO PREFEITO

II - Assessoria Jurídica da SEREC/SPF, Parecer nº 27 de 2020-AJUR SEREC, de 28/04/2020



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - SPF  
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SEREC  
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER nº 027 de 2020-AJUR SEREC

Jaboatão dos Guararapes, 28 de abril de 2020.

EMENTA: PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, DESCONTOS EM JUROS E MULTAS, BENEFÍCIO E INCENTIVO FISCAL, RENOVAÇÃO DE RECEITA, PREVISÃO DA RENOVAÇÃO CALAMIDADE PÚBLICA, ANO ELEITORAL, POSSIBILIDADE JURÍDICA, OBJETO LÍCITO.

Em face do recebimento de solicitação verbal da lavra do Sr. Secretário Executivo da Receita para emitir PARECER CIRCUNSTANCIADO da legalidade de realização de PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Municipais no ano de 2020 (ano eleitoral) com objetivo de reduzir os efeitos econômicos da pandemia COVID 19.

Isso é o que tinha a relatar a respeito dos questionamentos.

Passamos a enfrentar a demanda.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio caso envolve a análise da possibilidade de realização de PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS em ano Eleitoral § 1º do art. 73 da Lei nº. 9.504/97 e do art. 14 da LRF em virtude da pandemia COVID 19.

A disseminação dessa doença devastadora não era prevista pelo país. O Senado aprovou o pedido de reconhecimento de calamidade pública enviado pelo governo federal diante da pandemia de coronavírus. O decreto entrou em vigor desde o dia 20 de março de 2020, data em que foi publicado no Diário Oficial da União.

Da mesma forma o Governo do Estado de Pernambuco decretou de estado de calamidade pública, e o consequente isolamento social com o fechamento do comércio e vários setores da economia inclusive serviços, para assim evitar aglomeração de pessoas e a proliferação da doença (Decreto Estadual nº. 48.833 de 20/03/2020).

Seguindo nas mesmas diretrizes, o Município do Jaboatão dos Guararapes, através do Decreto Municipal nº. 34 de 30/03/2020 declarou estado de calamidade pública.

DECRETO Nº 34, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

EMENTA: Declara situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, em virtude de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19.

O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do art. da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a situação epidemiológica brasileira e a declaração de situação de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com o COVID-19 em todo o território nacional, comprometendo substancialmente a capacidade de resposta do poder público;

Palácio da Batalha - Av. Barreto de Menezes, S/N - Prazeres - 54.320-000 - Jaboatão dos Guararapes/PE  
Fone: 3478.3245 / 3476.4792 - Fax: 3476.9048 - CNPJ/INF: 10.377.879-0001/96

5 / 25

P.L. XX-2020 - REFIS 2020 Mensagem



GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - SPF  
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SEREC  
ASSESSORIA JURÍDICA

CONSIDERANDO a necessidade de ações de prevenção para evitar a ocorrência de transmissão e de óbitos por Infecção Humana pelo Novo Coronavírus, causador da enfermidade COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de Calamidade Pública relativamente à União para os fins do artigo 65 da Lei Federal (LRF);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 48.833, de 20 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação no âmbito municipal do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.282, de 29 de março de 2020, da Presidência da República, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 24, de 16 de março de 2020, que declara Situação de Emergência no Município do Jaboatão dos Guararapes para fins de decorrer do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a aprovação e publicação do Plano de Contingência COVID-19 Anexo I do Decreto nº 30, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, além e aprova à saúde pública;

CONSIDERANDO a repercussão econômica em face de estimativa de queda abrupta na arrecadação municipal e nos repasses constitucionais, provocada pelas medidas de isolamento da população e de suspensão de várias atividades econômicas dos setores de serviços;

CONSIDERANDO as violações impostas nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quando extrapolados os limites previdencial e total de despesas de pessoal, impedindo as contratações necessárias ao reforço de equipes que atuam no enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 65 da LRF, suspendendo a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas em seus artigos 22, 31 e 70, bem como no seu artigo 9º, na ocorrência de calamidade pública reconhecida, no caso das Estados e dos Municípios, pelas Assembleias Legislativas, enquanto perdurar a situação;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública no Município do Jaboatão dos Guararapes para enfrentamento da pandemia decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), de importância Internacional.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta no âmbito de sua competência adotando as medidas necessárias ao enfrentamento da ocorrência do estado de calamidade pública, observando o disposto nos Decretos Municipais nº 24, de 2020, nº 28, de 18 de março de 2020, e nº 30, de 2020.

Palácio da Batalha - Av. Barreto de Menezes, S/N - Prazeres - 54.320-000 - Jaboatão dos Guararapes/PE  
Fone: 3478.3245 / 3476.4792 - Fax: 3476.9048 - CNPJ/INF: 10.377.879-0001/96

6 / 25

P.L. XX-2020 - REFIS 2020 Mensagem







GABINETE DO PREFEITO



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - SFP
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SEREC
ASSESSORIA JURÍDICA

o elemento normativo segundo o qual a distribuição de bens, valores ou benefícios deve ocorrer de forma gratuita (REsp 555-47/PA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 21.10.2015).

De igual forma, na ampliação do parcelamento impostos, multas e taxas municipais, também se verifica que foi implementada sob condições objetivas, com aplicação de juros futuros.

A política similar já estava sendo realizada no ano anterior, tratando-se de políticas continuadas desenvolvidas pela SFP em prol da comunidade. Portanto, não se venha falar em prejuízo para a Administração Pública. Ao revés, tal prática estimula a arrecadação do tributo, a diminuição do estoque da dívida, além de fornecer ao contribuinte, num momento de Pandemia, se regularizar perante o fisco municipal de maneira mais benéfica.

"Ao contrário do que sustenta a recorrente, o entendimento consignado na Cia 1531-69, 2010.6.00.0000/DF - em ato de efeito, é vedado ao gestor instituir benefícios fiscais referentes à dívida ativa ou encaminhar projeto de lei com essa finalidade, para favorecer inadimplentes - foi superado pelas conclusões oriundas do julgamento da Cia 0000368-15, 2014.6.00.0000/DF, segundo o qual a validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto (Cia 368-15/DF, Rel. designado Min. GILMAR MENDES, DJe de 8.4.2015)(Recurso Ordinário nº 171821, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 126, Data 28/06/2018, Página 29-32)"

Veja-se que o posicionamento firmado pelo TSE com relação a validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS), deve ser analisada com base nas circunstâncias de cada caso concreto, tal como estabelecido na resposta à Cia 368-15/DF do TSE.

Igualmente, também consignou no julgado supracitado que a concessão de benefícios fiscais, onde há a estipulação de critérios objetivos e exigência de contrapartida por parte do contribuinte, afasta a gratuidade da medida, e, consequentemente, a incidência na vedação contida no art. 73, §10º da Lei 9504/97.

Desta forma, não há óbice no lançamento do PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS em ano eleitoral, desde que sejam estabelecidos critérios objetivos para sua concessão, bem como sejam destacadas as contrapartidas a serem realizadas pelo contribuinte, a fim de afastar o caráter de gratuidade da medida.

Tal decisão, a nosso ver, não impede de serem concedidos em ano eleitoral os benefícios fiscais integrantes de políticas públicas já adotadas e programadas desde que não afete as metas fiscais estabelecidas no Inc. I do art. 14 e no art. 12 da LRF ou de programas em resposta a calamidade pública, em especial quando tais medidas funcionem como um meio para o alcance das metas governamentais planejadas, desde que é evidente, juridicamente regulares e aprovadas por lei.

DA NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI PARA IMPLEMENTAR O PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

A Constituição Federal em seu artigo 150, § 6º reza que: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

Palácio da Batalha - Av. Barreto de Menezes, S/N - Prazeres - 54.320-000 - Jaboatão dos Guararapes/PE
Fone: 3378.3245 / 3476.4792 - Fax: 3476.9048 - CNP/MF: 10.377.679-0001/96



GABINETE DO PREFEITO



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - SFP
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SEREC
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifo nosso)

Assim, é necessário a edição de Lei específica para a edição do PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, posto que se pretende conceder descontos para pagamento dos tributos, em percentuais de valores superiores a legislação consignada em nosso CTM, no art. 184-B, I, que se pede a devida vista para transcrever-lo:

"Art. 184-B Observado o disposto no § 7º deste artigo e no § 4º do art. 184 desta Lei, os débitos tributários vencidos poderão ser pagos com os seguintes benefícios de redução de multas, de mora ou infração, e juros, para os requerimentos protocolados a partir de 1º de janeiro de 2018: (Redação dada pela Lei 1.321, de 29/09/2017)
1 - se pago, à vista, com 50% (cinquenta por cento), para pagamento de débitos de exercícios e tributos tomados individualmente, para requerimentos protocolados a partir de 1º de janeiro de 2018;

Portanto, para conceder um percentual diferenciado do já estabelecido no CTM necessário uma alteração legislativa, pelo menos para vigorar durante o período do PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, através de uma edição de LEI TEMPORÁRIA que conceda durante um período de tempo condições especiais para quem aderir ao PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, observados a legislação pertinente a matéria em especial o art. 14 da LRF.

Importante destacar necessidade de retificar e a previsão na LDO e LOA de 2020. E que a minuta sob análise deve encontrar-se material e formalmente em conformidade com a legislação de regência municipal, LOA, LDO e federal CF e LRF.

Estreitamente, necessariamente, uma decisão monocrática do Ministro Alexandre Moraes na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357 DISTRITO FEDERAL, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Presidente da República, com o objetivo de conferir interpretação conforme à Constituição nos arts. 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e art. 114, caput, in fine, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2020 (LDO/2020).

No caso isso afeta exclusivamente o teor do artigo 14 da LRF:

Lei Complementar 101/2000
Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo 1 - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Palácio da Batalha - Av. Barreto de Menezes, S/N - Prazeres - 54.320-000 - Jaboatão dos Guararapes/PE
Fone: 3378.3245 / 3476.4792 - Fax: 3476.9048 - CNP/MF: 10.377.679-0001/96



GABINETE DO PREFEITO



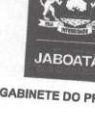
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - SFP
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SEREC
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 1º A receita compreendida anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquotas ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:
I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do art. 1º;
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Assim se pronuncia Excelentíssimo Sr. Ministro em sua conclusão que considero a constitucionalidade do dispositivo em comento, porém afixou sua incidência no momento de Pandemia, in verbis:

"O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição supereminente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada e exigida onção urgente, abrangendo a e coordenação de todos os municípios federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando, por óbvio, lógico e juridicamente impossível o cumprimento de determinadas requisições legais compatíveis com momentos de normalidade.
O excepcional ajustamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020 durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prevalência fiscal e o equilíbrio orçamentário inerte temporal contidas pela LRF, indefinidas, concorrentes pelo oportuno inerte temporal contidas pela LRF, inprovisos nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação, direta fundamentada consagrados constitucionalmente e essenciais de efetiva e concreta proteção.
A Constituição Federal, em diversas dispositivos, prevê princípios informadores e regram de competência no tocante à proteção da vida e da saúde pública. e destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.
O direito à dignidade da pessoa humana como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagra, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.
A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.
O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é das mais elevadas grandezas, e não pode ser minimizado.

Palácio da Batalha - Av. Barreto de Menezes, S/N - Prazeres - 54.320-000 - Jaboatão dos Guararapes/PE
Fone: 3378.3245 / 3476.4792 - Fax: 3476.9048 - CNP/MF: 10.377.679-0001/96



GABINETE DO PREFEITO



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - SFP
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SEREC
ASSESSORIA JURÍDICA

A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato, sustentáveis no tocante a garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção das atividades essenciais.

A temporariedade de não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020 durante a manutenção do estado de calamidade pública; a proporcionalidade da medida que se aplicará, exclusivamente, para o caso de saúde e a indispensabilidade de todas as brasileiras, com medidas sócio econômicas protetivas aos empregados e empregadores em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, pois, observadas as necessárias Precautas, portanto, os requisitos do fuma boni iuris e do periculum in mora, para a concessão da medida cautelar pleiteada, pois comprovado o perigo de lesão individual, de várias ordens, caso haja a manutenção de incidência dos referidos artigos durante o estado de calamidade pública, em relação às medidas para a prevenção e combate aos efeitos da pandemia de COVID-19.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR no presente ação direta de inconstitucionalidade, sob referendam do Plenário desta SUPREMA CORTE, com CONSTITUIÇÃO FEDERAL, nos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar o § 1º do art. 14 da LRF, para concessão de compensação orçamentária em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do PANDEMIA COVID-19, durante a emergência de saúde pública.
Resolvido que, o presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todas as entes de administração pública decorrente da pandemia de COVID-19.
Intime-se com urgência. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2020. Ministro Alexandre de Moraes. Relator. Documento assinado digitalmente.

Assim, com fulcro na decisão monocrática supra estariam assegurados na desnecessidade de programas públicos destinados ao enfrentamento do PANDEMIA COVID-19, durante a emergência de saúde pública.

Eis o Problema: quem decide o tempo de pandemia é o ente municipal, o ente estatal ou da União? Se a pandemia acabar no curso do PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS? A aplicabilidade do art. 14 voltaria e a exigência de prever na LDO e LOA.

Outro ponto, tal decisão será submetida ao plenário que pode, inclusive derrubar a liminar, e mais uma vez teríamos que posteriormente prever a renúncia em LDO e LOA.

Portanto, em que pese a Decisão do Excelentíssimo Sr. Ministro e ante a possibilidade de no próprio PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS alterar a LDO e LOA, no quadro de alteração a LDO e LOA, como, também que a Lei específica para concessão da renúncia/união, não entre no período dos três meses que antecedem o pleito.

Palácio da Batalha - Av. Barreto de Menezes, S/N - Prazeres - 54.320-000 - Jaboatão dos Guararapes/PE
Fone: 3378.3245 / 3476.4792 - Fax: 3476.9048 - CNP/MF: 10.377.679-0001/96



GABINETE DO PREFEITO



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - SPF  
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SEREC  
ASSESSORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Isto posto, em face do exposto, e em resposta ao questionamento, esta Assessoria Jurídica entende que:

- O dispositivo legal em referência proíbe a concessão do benefício durante o ano eleitoral, porém admite como exceção à regra os casos de "calamidade pública e de estado de emergência".
- Além que para a edição de PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS/2020 que vise concessão de desconto em multa e juros para deve ser realizada alteração legislativa na LDO/2020 e LOA/2020, com a previsão de Restrição de Receita, observados a legislação de regência, em especial ao art. 14 da LRF, e a minuta do projeto de Lei específica que cria condições diferenciadas da Lei 155/91 está formal e materialmente de acordo com a Legislação de regência.
- Após a edição da Lei e a realização do PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, deve ser realizado o estudo de impacto financeiro no exercício e nos dois subsequentes, cumprimento das metas fiscais, o planejamento orçamentário-financeiro e o equilíbrio fiscal.
- Assim, o presente projeto de lei que estabelece benefícios ou incentivos fiscais atenderá os requisitos e condições exigidos pelo artigo 14 da LRF.
- Portanto, entende esta Parecerista ser possível e legal a implementação do PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS/2020 nos moldes propostos, com Lei específica das condições de juros, multas e parcelamentos especiais diferenciados do CTM.

ALINE CRISTINA MACIEL VIEIRA DE VASCONCELOS  
MAT. 59.174-4-OU/PE 21.838

Palácio da Batalha - Av. Barreto de Menezes, 571 - Prazeres - 54.320-000 - Jaboatão dos Guararapes/PE  
Fone: 3378.5245 / 3478.4782 - Fax: 3478.9048 - CNP/JNF: 10.377.879-0001/96



GABINETE DO PREFEITO

III - Procuradoria da Fazenda Municipal da PGM, Parecer nº 08/2020 - PFM/PGM, de 04/05/2020



JABOATÃO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

URGENTE/ COVID-19

Jaboatão dos Guararapes, 04 de maio de 2020.

PARECER N. 08/2020 - PFM/PGM

REF. Ofício n. 0064/2020 - SPF/GAB. CF n. 080 de 2020 / SEREC - Minuta de Projeto de Lei - Parcelamento Especial. Intercede alteração temporária no sistema de pagamento de débitos tributários, concede anistia tributária de 2020, e dá outras providências.

NOTA 1: Parecer complementar e substitutivo ao opinativo emitido pelo Procurador do Município subsequentemente em data de 04/05/2020 em razão de se incluir exceções a anistia dos multas e juros para alguns débitos tributários vencidos em até 28/02/2020 e que não constava na minuta do projeto de Lei original submetida à aprovação.

NOTA 2: Diante as alterações relativas ao Decreto Municipal VII - Restrições de compensação da Restrição de Receita, referentes à criação da Contribuição de Destinação Pública - CDP autorizada pela Lei Municipal n. 1.441, de 27 de abril de 2020. De modo a manter a unidade de processamento, considero que esta parte do projeto de lei deve ser analisada à luz da Lei Municipal n. 50, de 04/05/2020, que altera o inciso III do artigo 10º da Lei Municipal n. 1.441, de 27/04/2020, uma vez que a mesma possibilita os temas relativos à essa lei.

Senhor Procurador Chefe e Senhor Subprocurador Geral

Por meio do expediente supra referido, a SPF/SEREC solicita que esta Procuradoria da Fazenda Municipal analise e emita parecer a respeito da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei que, em razão da Pandemia Mundial do Coronavírus - COVID-19, tem como dos estudos de viabilidade pública reconhecidos nos atos federativos, cria o Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, o qual terá benefícios os sujeitos passivos tributários (contribuintes tributos impositivos) que protocolarem seus requerimentos até a data de 30/04/2020 e anista de multas e juros relativos aos débitos tributários, com base no artigo 6, V do Decreto Municipal n. 50, de 04/05/2020, até 30 de junho de 2020.

A subseção jurídica da SPF/SEREC insta parecer jurídico pela possibilidade e legalidade da implementação do plano especial de pagamento de débitos de 2020, disposto no projeto de lei em anexo.

É o que importa nesta, passo a opinar:

Antes de adentrar no mérito da questão sob análise, é importante registrar que, no âmbito da Lei Complementar Municipal n. 52/2014, artigo 6º, § 1º, incisos III e VIII, compete a Procuradoria da Fazenda Municipal analisar matérias, inclusive nas alterações, bem como a divulgação da legislação tributária e emitir pareceres, sempre que solicitada, em do Município.

Diante da competência expressamente indicada na Lei, justifico esta a emissão do presente parecer.

Palácio da Batalha - Jaboatão dos Guararapes - Pernambuco



GABINETE DO PREFEITO



JABOATÃO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A proposta legislativa, sob análise, tem como justificativa a crise mundial de saúde pública ocasionada pela Pandemia do Coronavírus - COVID-19, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde - OMS e pelas outras instituições brasileiras em sua respectiva declaração de estado de calamidade pública.

No âmbito Federal foi editado o Decreto Legislativo n. 06 de 2020 e reconhecer o estado nacional de calamidade pública.

O Estado de Pernambuco, por sua vez, reconheceu a calamidade pública por meio do Decreto Estadual n. 48.833, de 24/03/2020.

O Município de Jaboatão dos Guararapes, diante os graves impactos que a pandemia do COVID-19 gera em seu território, bem como com o objetivo de evitar o agravamento das perdas, editou o Decreto Municipal n. 34, de 30/03/2020, declarando o estado de calamidade pública municipal.

Em paralelo às medidas de saúde pública adotadas pelas autoridades competentes, não como o objetivo de minimização de danos, algumas ações de política fiscal e tributária começaram a ser implementadas nas três esferas de federação.

No âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN foi editada a Portaria n. 7.821, de 18 de março de 2020 a qual, em razão da pandemia da COVID-19, suspendeu por 90 dias os prazos de impugnação e recursos administrativos, de interposição de recursos em execução fiscal, de pedido de anistia de Débito Inscrito.

Também mensagens suspensas, por 90 dias, os prazos de contestação de dívida ativa, bem como os procedimentos de exclusão de contribuintes que ficaram inadimplentes em parcelamentos administrativos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Previdência semelhante à adotada pela PGFN está disposto na Portaria 543, de 20 de março de 2020, da Receita Federal do Brasil - RFB, especificamente no âmbito prazos a suspensão do procedimento de exclusão de parcelamento por inadimplência de parcelas.

Em sentido análogo, algumas-se legitimou o intento legislativo municipal em, diante da calamidade de saúde pública hoje enfrentada por causa do COVID-19 e seus procedimentos tributários brasileiros, criar plano especial de pagamento de débitos tributários, com descontos de multa e juros, bem como concessão anistia de multas e juros relativos aos tributos impositivos que tenham o prazo de vencimento prorrogado, por meio do artigo 6, V do Decreto Municipal n. 50, de 04/05/2020, até 30 de junho de 2020, desde que atendidas as condições que estipula.

Deve-se ressaltar que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto no Poder Executivo e Legislativo podem dar o impulso inicial no processo legislativo de leis tributárias e assim o é possível a Constituição Federal, desde que tenham caráter legislativo, contemplando inclusive normas de repartição obrigatória, não criando qualquer restrição à iniciativa legislativa. Igualmente, não há óbice quanto à previsão de parcelamento de tributos.

Em relação ao plano especial de parcelamento, o mesmo abrangirá os seguintes créditos tributários:

- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;
- Taxas pelo exercício do Poder de Polícia e de serviços de limpeza pública, desde que tenham fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020;
- Resulta de mora em caso do processamento em atraso da declaração mensal de serviços - DMS e multa de infração pelo descumprimento das obrigações tributárias acessórias, previstas na legislação e desde que tenham fatos geradores

Palácio da Batalha - Jaboatão dos Guararapes - Pernambuco



GABINETE DO PREFEITO



JABOATÃO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

recebido até o segundo mês imediatamente anterior à data de requerimento de adesão ao plano especial de parcelamento;

d) imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI).

Os benefícios tributários concedidos são a redução de 90% (noventa por cento) de multa e juros em geral do sujeito passivo tributário que adira e participe ao pagamento em parcela única; a redução de 60% (sessenta por cento) que, por sua vez, beneficiam o sujeito passivo que opte por parcelar de 02 (dois) a 30 (trinta) prestações mensais sucessivas e, por fim, a redução de 50% (cinquenta por cento) de juros e multa para aqueles que optarem em parcelar sua dívida de 31 (trinta e uma) a 60 (sessenta) parcelas.

Obrigatoriedade, o parcelamento de débitos tributários está disciplinado no artigo 164 do CTM-Jaboatão, onde se permite parcelamento em até 60 (sessenta) meses, todavia, sem conceder qualquer redução de juros e de multa.

Sob a ótica dos princípios constitucionais da legalidade tributária, da anterioridade e da irretroatividade, não se verifica qualquer ofensa aos princípios invocados, uma vez que a matéria está sendo tratada em lei do ente municipal, bem como o projeto não tem previsão de criação de tributos ou a majoração dos já existentes.

Diante os vários requisitos formais que devem ser cumpridos pelos sujeitos passivos interessados, além da obrigação de protocolar requerimento específico de adesão a essa modalidade de parcelamento até 30 de junho de 2020, há a previsão de valor mínimo, por parcela, de R\$ 04,00 (quatro e seis reais e seis centavos) para a parcela única e de R\$ 230,22 (duzentos e trinta reais e vinte e dois centavos) para a parcela única.

Todavia, um ponto que deve ser destacado é que muitos dos créditos tributários a serem parcelados no sistema que se propõe não estão inscritos em dívida ativa e, portanto, não estão sujeitos a serem parcelados no sistema que se propõe, não estando sujeitos a inscrição em dívida ativa.

Out, entretanto, por entender que se adota a prática já utilizada em REFS federais e estaduais de criação e adesão ao regime especial de parcelamento no caso do sujeito passivo se obriga a manifestar ao direito que entenda ser possível em relação aos créditos tributários.

Como exemplo desse regime formal, pode-se citar a Lei Federal 13.420, de 24/10/2017, que instituiu o Refis do FRET e que no seu artigo 5º determina que para incluir no Refis o contribuinte que se encontra em processo administrativo e dos atos jurídicos que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com anulação do mérito, nos termos do artigo 487, III, "c" do CPC/15.

Todavia, diante do momento atual de pandemia do COVID-19, impõe-se a criação de um benefício, através do qual o sujeito passivo desconhecido de seus débitos, o que não é reconhecido pelas autoridades de saúde pública.

Em sentido análogo, ainda bem o artigo 10º da minuta do projeto de Lei ao dispor que a opção pelo Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários implica, em relação a cada débito contratado no acordo, no abatimento, por parte do contribuinte, de débitos ou de recursos administrativos, de processos, expedientes ou recursos judiciais, bem como de anistia de quaisquer débitos a eles relativos.

O ponto a demandar maior atenção das autoridades responsáveis pela criação do programa especial de pagamento de débitos tributários e da concessão da anistia tratada no artigo 11 da minuta está no saber se é possível tal proposta legislativa em caso eleitoral, bem como se as condições de anistia, desconhecimento dos benefícios fiscais, estão devidamente justificadas e compatíveis com outras medidas de redução de despesas, não a cumprir integralmente a Lei de

Palácio da Batalha - Jaboatão dos Guararapes - Pernambuco

Responsabilidade Fiscal - LRF e as leis orgânicas atuais (LOA) e de diretrizes orçamentárias (LDO) do Município de Jaboatão dos Guararapes para o exercício de 2020, com efeitos nos exercícios futuros.

Art. 73. São proibidos ao agente público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) § 10. No ato em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública...

Tolerância, a implementação do parcelamento especial, quando vigente situação de calamidade pública e desde que tal benefício fiscal tenha a concessão de que foi direcionado a administrar ou diminuir os danos causados pela excepcionalidade da situação humana...

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual dependa renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência...

Fórum de Brasília - Jaboatão dos Guararapes - Pernambuco

II - entre acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compensatória poderá ser em dinheiro, crédito pessoal, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquotas ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outras benesses que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer de condição prevista no inciso II, o benefício só estará em vigor quando implementadas as medidas necessárias ao mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 150 da Constituição, na forma do seu § 1º;

Por se tratar de renúncia de receita, nos moldes do § 2º supra citado, o projeto de lei do plano especial de pagamento de dívidas tributadas e a concessão de anistia das multas e das juros relativos aos valores imobilizados vinculados em 28/02/2020, que tiveram o prazo de pagamento prorrogado até 30/06/2020, deve, evidentemente, ter a cobertura do impacto orçamentário-financeiro causado no presente exercício fiscal (exercício de vigência) e nos dois exercícios seguintes.

Recomenda-se, o Supremo Tribunal Federal - STF, em decisão da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, em nome do ADIN n. 6357/DF, deixar medida cautelar requerida pela União Federal em andamento pendente o estudo de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, mediante interpretação conforme à Constituição Federal nos artigos 14, 15, 17 e 24 da LRF, de modo a viabilizar o efetivo e imediato atendimento de demandas e compensação orçamentária em relação à criação/repagamento de programas públicos destinados ao enfrentamento do cenário de calamidade gerado pela disseminação da COVID-19.

Em alguns pontos de destaque da decisão decidida: Trazido de Ação Direta de Inconstitucionalidade, em pedido de medida cautelar, proposta pelo Presidente da República, nos termos do artigo 102, inciso I, da Constituição Federal...

O autor afirma que a medida para o simples desatamento, sem avaliação e excepcionalidade de atual estado de pandemia de COVID-19, violaria a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a garantia de direito de saúde (art. 6º, caput e § 1º, CF), os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (art. 1º, inciso I, § 1º, caput, § 1º, § 2º), entre outros aspectos que implicam inafectação da Constituição nos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF, e 114, § 1º, da LDO/2020.

Fórum de Brasília - Jaboatão dos Guararapes - Pernambuco

O mecanismo previsto no artigo 14 da LRF destina-se a promover um alívio temporário para o contribuinte de recursos públicos de que o Estado vive sob o peso da situação de emergência, tendo em vista a natureza de calamidade pública que se trata de situação de emergência, a partir da análise de duas condições: (a) uma análise técnica, predominantemente econômica, e (b) uma análise social, considerando a situação econômica e financeira do contribuinte, sob o aspecto de alívio de alíquotas, de redução da base de cálculo ou de criação de tributo.

Não, porém, atingido esse o objetivo de condições objetivamente diferenciadas quanto ao tratamento de recursos públicos de que o Estado vive sob o peso da situação de emergência, tendo em vista a natureza de calamidade pública que se trata de situação de emergência, não haverá a dispensa de recolhimento de tributo de fonte de direito, bem como a criação de mecanismos de fonte de receita de origem de natureza tributária.

No presente âmbito, o Congresso Nacional reconheceu, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a existência de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde, atendido à solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O argumento de que a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 representa uma situação objetivamente diferenciada em relação à situação normal, decorrente de fatores de natureza econômica, social e jurídica, não é suficiente para afastar a aplicação do artigo 14 da LRF, em razão de que a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 não se trata de situação de emergência, tendo em vista a natureza de calamidade pública que se trata de situação de emergência, não haverá a dispensa de recolhimento de tributo de fonte de direito, bem como a criação de mecanismos de fonte de receita de origem de natureza tributária.

O equívoco apontado na decisão dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF, § 1º, § 1º, e § 14, da LDO/2020, decorre do equívoco de interpretação de que a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 não se trata de situação de emergência, tendo em vista a natureza de calamidade pública que se trata de situação de emergência, não haverá a dispensa de recolhimento de tributo de fonte de direito, bem como a criação de mecanismos de fonte de receita de origem de natureza tributária.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR em favor do ato de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário da SUPREMA CORTE, nos termos do art. 21, § 1º, do REITF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, nos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 114, artigo 114, § 1º, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, desde que a interpretação do texto da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 114, artigo 114, § 1º, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, seja interpretada de modo a permitir o atendimento das condições de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, adotar a interpretação de que a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 representa uma situação objetivamente diferenciada em relação à situação normal, decorrente de fatores de natureza econômica, social e jurídica, não é suficiente para afastar a aplicação do artigo 14 da LRF, em razão de que a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 não se trata de situação de emergência, tendo em vista a natureza de calamidade pública que se trata de situação de emergência, não haverá a dispensa de recolhimento de tributo de fonte de direito, bem como a criação de mecanismos de fonte de receita de origem de natureza tributária.

Fórum de Brasília - Jaboatão dos Guararapes - Pernambuco

Resolva que, a MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os atos legislativos que, em nome de calamidade pública, tenham sido adotados em razão de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

De forma objetiva, a decisão proferida no ADI 6357/DF determina que os programas públicos criados e autorizados durante o enfrentamento emergencial da pandemia de COVID-19, ficam dispensados de cumprir os requisitos dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF.

É inequívoco que um programa de benefício fiscal, com redução de juros e multa variando entre 30% e 50% e concessão de anistia de multas e juros tributários, violando a equidade fiscal de muitos sujeitos passivos tributários municipais inadimplentes e, mesmo em tempo de crise econômica, gerar um incremento material de recursos tributários decorrentes da redução de pagamento à vista ou em parcelas paga durante a situação de pandemia, o que poderá ser usado no combate à pandemia.

Outra questão de relevância, diz respeito ao fato de que, com a possibilidade de parcelamento em até 60 (sessenta) meses, além de se alongar mais de um exercício fiscal, é muito provável, assim se espera, que o modo de calamidade pública de COVID-19 não seja subsistido. Isso, porém, não trata a questão do impacto da anistia de receita nos exercícios fiscais futuros.

Esses impactos futuros justificam que se promovam alterações nas metas fiscais anuais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na adequação da receita e da despesa pública prevista na Lei Orçamentária Anual.

A lei municipal n. 1.420/2019, LDO do Município de Jaboatão dos Guararapes para o exercício de 2020, no seu artigo 4º, disciplina que as metas fiscais para 2020 e suas projeções para 2021 e 2022 poderão ser revistas em função de alterações orçamentárias e de modificações macroeconômicas, nacionais e estaduais, mediante autorização legislativa.

É pacífico que o estado de calamidade pública da COVID-19 justifica as modificações macroeconômicas, tanto em nível federal, quanto estadual e autárquico, por via de lei, a alteração das metas já previstas LDO.

Conforme assalado, o projeto de lei sob análise, no seu artigo 12, tem por objetivo a alteração do Anexo I da LDO, de modo a permitir a adequação das metas anuais de 2020, 2021 e 2022, mediante o cumprimento de suas metas fiscais dos 03 (três) exercícios anteriores e bem como a concessão de anistia e compensação de renúncia de receita.

Importante registrar, também, que a respeito da concessão do benefício fiscal tributário, a Lei municipal n. 1.420/2019 (LDO - Jaboatão 2020) tem a seguinte redação:

Art. 57. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro relacionados com tributos municipais estão sujeitos de aprovação legislativa e obedecerão ao disposto na legislação municipal, atendendo às diretrizes de política fiscal e desoneramento do Município e ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2008.

Outra, a aprovação legislativa se caracterizará com o veto do projeto de lei sob análise e a adequação de diretrizes de política fiscal da LRF e, não bastando o teor do decisão proferida no ADI n. 6357/DF, está devidamente justificada com a proposta de alteração legislativa dos anexos da LDO e da LOA.

A medida que se faz, quanto a estimativa e compensação de renúncia de receita tributária, expressa o propósito de alongamento do programa de benefício fiscal deve compreender que os resultados das medidas de renúncia de receita previstas em todo das gestões já dispõem, bem como que os resultados das medidas de compensação de receita serão suficientes a permitir o equilíbrio fiscal orçamentário dos exercícios fiscais atingidos.

Fórum de Brasília - Jaboatão dos Guararapes - Pernambuco



GABINETE DO PREFEITO



JABOATÃO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ajustar para esta versão é que, em razão do Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, nos casos em que os contribuintes e responsáveis tributários aderem ao parcelamento em até 60 meses, a sistemática de benefício fiscal concedido poderá produzir efeitos após a conclusão do estudo de viabilidade pública, o que afeta, em tese e para esse período, a celeridade do § 10º do artigo 73 da Lei estadual, bem como da decisão proferida na ADI 6357/JDF.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se que relação aos efeitos do plano especial de pagamento de débitos tributários e à concessão de anistia das multas e juros relativos aos tributos arcaizados vinculados em 28/02/2020 e que tiveram o prazo de pagamento prorrogado até 30/06/2020, após cessado o estado de calamidade pública do COVID-19, especialmente nos dois exercícios fiscais, que autoridade pública municipal compete que se adotem medidas de compensação de receita gravitas em nome das grandes IRIs depositadas, bem como que os resultados das medidas de compensação de receita sejam suficientes a permitir o equilíbrio fiscal orçamentário dos exercícios fiscais atingidos.

Por fim, registra-se que diante das alterações relativas ao Demonstrativo VII - Estimativa de compensação da Remissão de Receita, especificamente do artigo 12, II de minuta de projeto, em sua análise, que trata, também, da estrutura e compensação de receita referente à isenção da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, autorizada pela Lei Municipal n. 1.441, de 27 de abril de 2020, com o objetivo de manter a unidade de gerenciamento, considera que esta parte do projeto de lei deve ser submetida à análise do Procurador que emite parecer ao projeto, lide Lei n. 1.441 de 27/04/2020, uma vez que analisa com profundidade as temas relativos à sua isenção.

Concluídas as sugestões supra indicadas, todas com o objetivo de resguardar o gestor público sob o manto da constitucionalidade e legalidade, entende-se que deve o projeto de lei analisado ser submetido à apreciação e votação pela Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

E o parecer, salvo melhor juízo da autoridade superior.

LUIZ KEHERLE Assessor de Assessoria Jurídica por LUIZ

CORDEIRO BEZERRA Assessor de Assessoria Jurídica por LUIZ

LUIZ KEHERLE CORDEIRO BEZERRA

Procurador do Município - Matr. 17.304-5

OAB/PE 25.515

DESPACHO:

Blank lines for dispatch notes.

ORLANDO MORAIS NETO Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Municipal

DOMINICI SÁVIO R. C. MORORÓ Subprocurador-Geral do Município OAB/PE 17.214

Pedro de Araújo - Ministério das Cidades - Pernambuco

23 / 25

P.L. XX-2020 - REFS 2020 Mensagem



GABINETE DO PREFEITO

IV - Procuradoria da Fazenda Municipal da PGM, Parecer Complementar ao Parecer nº 06/2020 - PFM/PGM, de 11/05/2020

Parecer Complementar ao Parecer nº 06-2020 - PFM/PGM de 20-04-2020

Assunto: Projeto de Lei destinado à isenção de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP

Através de contato telefônico e de e-mail datado de 11/05/2020, às 11:14h, foi solicitada a análise pela Procuradoria da Fazenda Municipal do Município do Projeto de Lei que institui o REFD (Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários) e altera dispositivos da LOA e LDO para o exercício de 2020.

No que concerne ao REFD e as alterações da LOA e LDO a ele respeitadas, o Procurador responsável pela análise já emitiu seu Parecer nº 06/2020 - PFM/PGM, fazendo a ressalva, todavia, acerca da alteração relativa à isenção da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, já autorizada pela Lei Municipal nº 1.441/2020, para que fosse entendida para o Procurador responsável pela apreciação da matéria enquanto ainda se trata Projeto de Lei, o que foi demonstrado pelo Sub-Procurador Geral do Município.

Assim, passa-se à análise de dita alteração.

Como se observa da Minuta do Projeto de Lei em seu anexo, a alteração na legislação municipal refere-se apenas à mudança no valor apontado na Tabela "ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA" constante do Anexo Orçamento Fiscal 2020/Demonstrativo Consolidado, medida necessária à adequação do orçamento do ano corrente, em razão de isenção concedida à CIP, que implicará diminuição no montante a ser arrecadado em 2020.

Por oportuno, sempre ressalva, ainda, que, após a elaboração do Parecer nº 6/2020-PPM/PGM, esta Procuradoria tomou conhecimento da Recomendação Conselho TCE/MFCO nº 05/2020, onde se recomenda a observância dos seguintes pontos na aprovação e utilização dos recursos com a CIP.

Requer expedição RECOMENDAÇÃO aos titulares do Poder Executivo e a todos os seus órgãos, no sentido de:

- 1. Considerar, por meio de lei municipal, isenção temporária e emergencial da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP para unidades orçamentárias enquadradas na Subclasse Institucional Renda Bruta pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, inscritas no Cadastro Unico do Governo Federal, cujo consumo de energia elétrica, no período de 1º de abril de 2020 a 30 de junho de 2020, seja inferior em igual a 25% (vinte e cinco) kWh/m², como medida de enfrentamento dos efeitos socioeconômicos da Emergência;
2. Utilizar, prioritariamente as ações de enfrentamento da Emergência decorrentes do Covid-19 e mediante expedido de Decreto, com fulcro no art. 76-9 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o saldo dos recursos oriundos da desoneração da COSIP, no limite de até 30% (trinta por cento) da receita total para o fim previsto no art. 149-A da Constituição Federal, em cada

24 / 25

P.L. XX-2020 - REFS 2020 Mensagem



GABINETE DO PREFEITO

estranha, apud: desde a vigência da Emenda Constitucional nº 83, de 05 de setembro de 2014, em tela, apud: desde 1º de janeiro de 2014, observando o que se segue:

a. O Decreto expedido deve indicar a utilização prioritária desta parcela de recursos da COSIP à realização de ações e serviços públicos de saúde (saúde e Emergência, como indicado no item 2 desta Recomendação, e sua contabilidade com a Recomendação Conjunta TCE/MFCO nº 03/2020, de 25 de março de 2020;

b. Para registro dos recursos desviados da COSIP, deverá ser criado detalhamento na fonte expedida da COSIP, a fim de garantir a perspectiva orçária e a destinação diversa daquela prevista no art. 149-A da Constituição Federal com descrição que identifique como recurso da COSIP para enfrentamento da Emergência no combate a Covid-19; e

c. A utilização da receita da COSIP em fim diverso do estabelecido no art. 149-A da Constituição Federal não interfere nos critérios e nos compromissos da Receita Corrente Líquida (RCL) dos Municípios, visto que considera a natureza das receitas correntes e não a sua destinação em vinculação.

Assim, deve a Secretaria responsável adequar-se para cumprimento da recomendação acima.

E o parecer:

Submetido à apreciação Superior.

FERNANDA NEVES BAPTISTA LEAL LAPA Procuradora do Município

DE ACORDO:

ORLANDO MORAIS NETO Procurador-Chefe da Fazenda Municipal

DOMINICI SÁVIO RAMOS COELHO MORORÓ Subprocurador-Geral do Município

25 / 25

P.L. XX-2020 - REFS 2020 Mensagem



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes - PE CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 039/2020 - GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 02 de junho de 2020.

Ao Exmo. Sr. Anderson Ferreira Rodrigues Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº. 09/2020, que "Introduz alteração temporária na sistemática de pagamento de débitos tributários, concede anistia tributária, modifica dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2020) e da Lei Orçamentária Anual (LOA 2020), e dá outras providências", encaminhado a esta Casa, através do Ofício nº. 039/2020, e Mensagem nº. 09/2020, aprovado em Reunião Ordinária, em Regime de Urgência, realizada no dia 02/06/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, para SANÇÃO, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,

Vereador: Adeildo Pereira Lins - Presidente -

PROTÓCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PAUC Nº. 325/2020

DATA: 02/06/2020

HORA: 18h 21

ASS: [Signature]

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP: 53180-200. Fone: 3342-6250 / 3461-8815

Coordenador Gabinete do Prefeito Mat. 59180-2



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ: 11.233.384/0001-09

## PROJETO DE LEI N.º 09/2020.

**EMENTA:** Introduz alteração temporária na sistemática de pagamento de débitos tributários, concede anistia tributária, modifica dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2020) e da Lei Orçamentária Anual (LOA 2020), e dá outras providências.

**Art.1º** - Esta Lei trata dos seguintes temas:

**I** - institui o plano especial de pagamento de débitos de natureza tributária de forma temporária;

**II** - concede benefícios de redução de multas e juros incidentes sobre débitos de natureza tributária, em atendimento ao disposto no inciso I deste artigo;

**III** - concede anistia sobre acréscimos moratórios, unicamente sobre tributos imobiliários do exercício de 2020;

**IV** - modifica a Lei Municipal nº 1.420, de 6 de setembro de 2019, que estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 (LDO 2020), e a Lei Municipal nº 1.435, de 12 de dezembro de 2019, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município do Jaboatão dos Guararapes para o exercício financeiro de 2020 (LOA 2020), em face de atendimento ao art. 14, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

### DO PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

**Art. 2º** Fica instituído, de forma temporária, o Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários.

**Art. 3º** São objetos dos pagamentos previstos nesta Lei, os débitos de natureza tributária, constituídos ou não, em qualquer fase de sua cobrança, administrativa ou judicial, relativos:

**I** - ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), previsto nos arts. 5º e seguintes da Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019;

**II** - ao Imposto Sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (ISS), previsto nos arts. 32 e seguintes da Lei Municipal nº 155, de 1991, observado o disposto no § 1º deste artigo;

1

(1).docx



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ: 11.233.384/0001-09

**IV** - fatos geradores não contidos no contexto dos valores previstos nos incisos II e III, desde que, no ato do requerimento, tenham sido objetos de denúncia espontânea, nos termos do art. 131 da Lei Municipal nº 155, de 1991

**§ 2º.** A adesão ao Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, importa no reconhecimento da certeza e liquidez do débito fiscal.

**§ 3º.** Após a implementação dos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, para fins de implementação do parcelamento, os débitos do contribuinte, previstos nos incisos I ao IV do *caput* deste artigo serão consolidados em parcelamentos distintos, considerando a natureza específica de cada débito, observado os critérios dispostos no art. 7º desta Lei.

**Art. 4º** Os débitos tributários previstos nos incisos I ao IV do art. 3º, observado o disposto no art. 7º, todos desta Lei, poderão ser pagos com os seguintes prazos e benefícios:

**I** - 90% (noventa por cento) de desconto nas multas e juros, para pagamento em parcela única;

**II** - 60% (sessenta por cento) de desconto nas multas e juros, para pagamento em 2 (duas) e em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas;

**III** - 30% (trinta por cento) de desconto nas multas e juros, para pagamento em 31 (trinta e uma) e em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas;

**Parágrafo único.** Os benefícios que tratam os incisos II e III deste artigo somente serão concedidos para os contribuintes ou responsáveis tributários que efetuarem o requerimento, devidamente protocolado na Secretaria Executiva da Receita (SEREC), pessoalmente ou por meio eletrônico, até a data prevista no art. 14 desta Lei.

**Art. 5º** Os débitos tributários previstos no inciso V do art. 3º e observado, no que couber, o disposto no art. 7º, todos desta Lei, poderão ser pagos em até 10 (dez) meses, observado ainda o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 85 da Lei Municipal nº 155, de 1991.

**Art. 6º** Os débitos tributários contidos em parcelamentos em vigor poderão ser objetos dos benefícios previstos nesta Lei, ficando garantidos eventuais benefícios já usufruídos, em relação às prestações já quitadas do parcelamento anterior, observado o disposto no § 5º do art. 184 da Lei Municipal nº 155, de 1991.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, a opção pelos parcelamentos e reduções previstos nesta Lei, importa em renúncia a quaisquer benefícios que tenham sido concedidos, em relação às parcelas vincendas.

**Art. 7º** Serão observados os seguintes critérios e procedimentos a serem aplicados aos parcelamentos regulados por esta Lei:

3

(1).docx



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ: 11.233.384/0001-09

**III** - às seguintes taxas, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019:

**a)** pelo exercício do poder de polícia, previstas nos incisos II, IV-A, V e IX, todos do art. 102 da Lei Municipal nº 155, de 1991 e Lei Municipal nº 1.325, de 25 de outubro de 2017;

**b)** de Serviços de Limpeza Pública (TLP), prevista nos arts. 109 e seguintes da Lei Municipal nº 155, de 1991;

**IV** - às seguintes multas, cujos fatos geradores ocorridos até o segundo mês imediatamente anterior à data do requerimento:

**a)** de mora, em razão do processamento com atraso, da Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias Municipais do ISS (DMS);

**b)** de infração, em razão do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, previstas na legislação tributária municipal;

**V** - ao Imposto sobre Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI), previsto nos arts. 69 e seguintes da Lei Municipal nº 155, de 1991.

**§ 1º.** Em relação ao débito previsto no inciso II do *caput* deste artigo, o parcelamento e benefícios aqui previstos:

**I** - não se aplicam aos contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído por meio do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

**II** - aplicam-se aos fatos geradores ocorridos até o segundo mês imediatamente anterior ao do requerimento, nos seguintes casos:

**a)** apurado por meio do processamento da Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias Municipais do ISS (DMS);

**b)** apurado por meio da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe);

**c)** devido com base no número de profissionais que prestem serviços em nome da sociedade, nos termos do art. 39-A da Lei Municipal nº 155, de 1991;

**d)** lançado de ofício, por meio de auto de infração ou notificação fiscal de débito;

**III** - aplicam-se fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, nos seguintes casos:

**a)** lançado de ofício, por meio da base de cálculo estimada, nos termos dos arts. 44 a 47 da Lei Municipal nº 155, de 1991;

**b)** lançado de ofício, devido pelo profissional autônomo, nos termos do § 1º do art. 42-A da Lei Municipal nº 155, de 1991;

2

(1).docx



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ: 11.233.384/0001-09

**I** - observado o disposto no inciso V deste artigo, o valor mínimo de cada prestação, equivalente a:

**a)** R\$ 66,06 (sessenta e seis reais e seis centavos), para pessoas físicas;

**b)** R\$ 220,22 (duzentos e vinte reais e vinte e dois centavos), nos demais casos;

**II** - tomando por base a Lei Municipal nº 093, de 1º de janeiro de 2001:

**a)** atualização do valor do débito devido, até a data do parcelamento, acrescido dos juros, multas e demais cominações legais, os quais servirão de base para fins de apuração dos benefícios previstos no art. 4º desta Lei;

**b)** atualização monetária das prestações e do saldo devedor, em 1º de janeiro de cada ano;

**III** - vencimento antecipado de todo o débito, sujeitando-o à imediata inscrição na Dívida Ativa do Município e, sendo o caso, prosseguimento da execução fiscal, na falta de pagamento de 3 (três) prestações, sucessivas ou não, inclusive com relação a qualquer importância que deixar de ser paga, esgotado o prazo do parcelamento, observado o disposto no art. 8º desta Lei;

**IV** - qualquer que seja o prazo do parcelamento, o valor da primeira prestação será obtido pela divisão do valor do débito em aberto, acrescido dos juros remuneratórios previstos no inciso V deste artigo, pelo número de prestações do parcelamento, observado o disposto no inciso I deste artigo;

**V** - no cálculo das prestações do parcelamento, efetuado nas condições previstas nesta Lei, incidirão juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, considerando o Sistema de Amortização Price, os quais serão excluídos, proporcionalmente, nas seguintes hipóteses:

**a)** de quitação antecipada do débito negociado, parcial ou totalmente;

**b)** do desfazimento do parcelamento, no caso da ocorrência do disposto no inciso III deste artigo;

**VI** - sobre as prestações em atraso, os acréscimos previstos nos arts. 133 e 137, todos da Lei Municipal nº 155, de 1991, incidentes sobre o valor integral da prestação, observado o disposto na alínea "b" do inciso II deste artigo;

**Art. 8º** As condições de prazos e reduções de acréscimos legais, aqui previstas, salvo disposição expressa de Lei ulterior, não serão aplicadas nas hipóteses de novos parcelamentos que o contribuinte solicite, após a data prevista no art. 14 desta Lei.

**Art. 9º** Até a data prevista no art. 14 desta Lei, ficam suspensas as formas de parcelamentos previstas no inciso III do art. 85 e nos arts. 184 e 184-B, todos da Lei Municipal nº 155, de 1991.

4

(1).docx



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ: 11.233.384/0001-09

**Art. 10.** A opção pelo Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários importa, em relação a cada débito constante no acordo, na desistência, por parte do contribuinte, de defesa ou de recurso administrativo, de processo, expediente ou recurso judicial, bem como de renúncia de quaisquer direitos a eles relativos.

### DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Art. 11.** Ficam extintos, por meio de anistia, os acréscimos moratórios incidentes sobre a "quota única" do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Taxa de Limpeza Pública (TLP), do Exercício Fiscal de 2020, com vencimento em 28 de fevereiro de 2020, estabelecido conforme inciso I do art. 6º do Decreto Municipal nº 140, de 20 de dezembro de 2019, com redação dada pelo Decreto Municipal nº 08, de 14 de fevereiro de 2020, e prorrogado para 30 de junho de 2020, nos termos do Decreto Municipal nº 50, de 4 de maio de 2020.

### MODIFICAÇÕES DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 12.** Fica alterado o quadro "DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA", previsto no art. 36, § 7º, da Lei Municipal nº 1.420, de 2019, que estabeleceu as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Exercício de 2020 (LDO 2020), e no "Anexo Orçamento Fiscal de 2020", constante da Lei Municipal nº 1.435, de 2019, que estimou a receita e fixou a despesa para o Exercício de 2020 (LOA 2020), para atendimento do disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no Anexo I e no Anexo II desta Lei.

**Parágrafo único.** A alteração de que trata o caput deste artigo objetiva autorizar o Poder Executivo a implementar:

I - o Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, instituído por meio desta Lei;

II - a isenção da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), implementada por meio da Lei Municipal nº 1.441, de 27 de abril de 2020.

III - a exclusão dos juros e multas incidentes sobre a parcela única dos tributos imobiliários, relativos ao Exercício Fiscal de 2020, instituída por meio desta Lei.

**Art. 13.** Fica alterada a Tabela "Especificação da Receita", constante do Anexo Orçamento Fiscal 2020 / Demonstrativos Consolidados, da Lei Municipal nº 1.435, de 2019, LOA 2020, nos seguintes termos:

Especificação da Receita	Recursos de Todas as Fontes		
	Código	Especificação	Tesouro Outras Total

5



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ: 11.233.384/0001-09

(...)			
1.1.1.8.01.1.10	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	88.133.700	88.133.700
1.1.1.8.01.1.20	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	1.294.000	1.294.000
1.1.1.8.01.1.30	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	20.565.800	20.565.800
1.1.1.8.01.1.40	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros	3.465.500	3.465.500
1.1.1.8.02.3.10	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	107.362.100	107.362.100
1.1.1.8.02.3.20	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros	2.761.200	2.761.200
1.1.1.8.02.3.30	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa	6.486.000	6.486.000
1.1.1.8.02.3.40	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa - Multas e Juros	1.454.200	1.454.200
1.1.2.1.01.1.10	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Principal	10.178.000	10.178.000
1.1.2.1.01.1.20	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Multas e Juros	139.200	139.200
1.1.2.1.01.1.30	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Dívida Ativa	3.958.500	3.958.500
1.1.2.1.01.1.40	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Dívida Ativa - Multas e Juros	365.500	365.500
1.1.2.2.01.1.10	Taxas pela Prestação de Serviços - Principal	19.649.200	19.649.200
1.1.2.2.01.1.20	Taxas pela Prestação de Serviços - Multas e Juros	40.800	40.800
1.1.2.2.01.1.30	Taxas pela Prestação de Serviços - Dívida Ativa	4.954.900	4.954.900
1.1.2.2.01.1.40	Taxas pela Prestação de Serviços - Dívida Ativa - Multas e Juros	641.400	641.400
(...)			
1.2.4.0.00.1.10	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	46.164.911	46.164.911
(...)			

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado que, em relação aos benefícios e parcelamentos previstos nesta Lei, haverá produção de efeitos exclusivamente para os requerimentos protocolados na Secretaria Executiva da Receita (SEREC), até o dia 30 de junho de 2020.

Jaboatão dos Guararapes, 02 de Junho de 2020.

Vereador: **ADEILDO PEREIRA LINS**  
- Presidente -

6



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ: 11.233.384/0001-09

PROJETO DE LEI N.º 09/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

**PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 09/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM REGIME DE URGÊNCIA.**

### 1 - HISTÓRICO.

Veio ao seio das Comissões de Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, o Projeto de Lei n.º 09/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "INTRODUZ ALTERAÇÃO TEMPORÁRIA NA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, CONCEDE ANISTIA TRIBUTÁRIA, MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO/2020), E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA/2020), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", lido em Reunião Extraordinária, no dia 26 de Maio de 2020, para análise e parecer das Comissões, e posteriormente apreciação e votação, pelos Ilustres Vereadores desta Casa Legislativa Municipal.

### 2 - ANÁLISE:

O Projeto de Lei em pauta, visa introduzir alteração temporária na sistemática de pagamento de débitos tributários com descontos em multas e juros, modificar dispositivos da LDO E LOA, para o exercício de 2020, diante da situação dessa Pandemia do Coronavírus, o Governo Municipal também declarou estado de calamidade pública, sendo assim o Município vem sofrendo drástica queda de arrecadação e com esta iniciativa irá possibilitar para o contribuinte o pagamento dos impostos de forma mais benéfica nesse momento de crise, atingido por essa Pandemia (Covid-19). Sendo de extrema importância a aprovação do Projeto de Lei.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 02/06/2020

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
02/06/2020

Rua Arzo Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640  
Fone: 3342-6250 / 3462-8815

7



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

### 3 – CONCLUSÃO:

Depois da análise do **Projeto de Lei nº. 09/2020**, no que atende às necessidades do Poder Executivo Municipal, somos pela aprovação da matéria em pauta, sendo assim: Decidimos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei.

**É O NOSSO PARECER, ao Projeto de Lei nº. 09/2020, do Poder Executivo Municipal.**

Sala das Comissões, 29 de Maio de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Vereador: José Leonardo Diniz  
- Presidente -

Vereador: Fernando Sérgio de Araújo Pinheiro  
- Presidente -

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida  
- Relator -

Vereador: Carlos André da Silva  
- Relator -

Vereador: Josabete Maria da Silva  
- Membro -

Vereador: Ubirajara Ferreira da Silva  
- Membro -

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 02/05/2020

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
De 02/05/2020  
PRESIDENTE

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640  
Fone: 3342-6250 / 3462-8815



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

### Requerimento nº. 184/2020.

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 26/05/2020

Em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, requero à Mesa ouvido o Plenário seja feito o pedido de **DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para o **Projeto de Lei 09/2020**, EM REGIME DE URGÊNCIA, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo assunto “**INTRODUZ ALTERAÇÃO TEMPORÁRIA NA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, CONCEDE ANISTIA TRIBUTÁRIA, MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO/2020), E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA/2020), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, amparado no que dispõe o Art. 99, Inciso 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

Jaboatão dos Guararapes, 26 de Maio de 2020.

- Vereador -  
Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
De 02/05/2020  
PRESIDENTE

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640  
Fone: 3342-6250/ 3341-9969